



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 115/19, Processo nº 229.941, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 115/19

Estabelece deveres ao Município com relação a prevenção ao uso de drogas, internação compulsória de usuários e responsabilidade do Poder Público local por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários de drogas.

Art. 1º O Município é responsável, dentro da sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários de drogas.

Art. 2º O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do Sistema Único de Saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários e/ou a outros eventuais codependentes visando à ressocialização do indivíduo, o combate ao consumo, a diminuição dos riscos, a preservação da família a proteção dos espaços públicos e da sociedade.

Art. 3º As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão os arts. 20 a 26 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que tratam das atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, estabelecendo competência solidária dos entes federativos, incluído o Município.

Art. 4º O Município poderá, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação dos usuários de drogas.

§ 1º É responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades.

§ 2º Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter confessional, será respeitado o direito de crença – ou a ausência de crença – do usuário de drogas, considerado o Estado laico, não sendo este obrigado a frequentar instituição em desacordo com o seu credo/crença.

Art. 5º Os órgãos de segurança do Município atuarão de forma conjunta com os órgãos de saúde, entidades privadas e órgãos de segurança federal e estadual.

Parágrafo único. A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores de tais crimes, respeitadas as competências constitucionais e legais.

Art. 6º O Município poderá solicitar, em último caso, a internação involuntária de usuários de drogas, na modalidade de internação compulsória, nos moldes previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, por meio de requisição ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. A internação forçada, provocada pelo Município, será acompanhada, a todo momento, pelos seguintes órgãos, respeitadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.216, de 2001, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Ministério Público;

II - Defensoria Pública;

III - agentes de saúde do Estado e/ou União;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil ou agente por ela designado;

V - associação ou fundação constituída há pelo menos um ano cujo objetivo seja a defesa de direitos humanos ou de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 7º O Município é responsável por impedir o surgimento, a perpetuação e a propagação de áreas de concentração de usuários de drogas, em especial aquelas que produzam decadência urbana.

Art. 8º Entende-se por área de concentração de usuários de drogas a localização em que se concentrem no mínimo dois usuários, com frequência, e em que o uso de drogas seja rotineiro, causando degradação urbana.

Parágrafo único. Considera-se degradação urbana:

I - desvalorização imobiliária;

II - diminuição dos frequentadores do comércio local ou mudanças nas características do comércio;

III - diminuição dos usuários do equipamento urbano ou mudança das suas características;

IV - aumento de criminalidade ou presença, ostensiva ou dissimulada, de traficantes e/ou usuários de drogas ou membros de organizações criminosas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

V - estigmatização da área;

VI - impossibilidade ou dificuldade de realizar os serviços públicos, tais como limpeza de ruas, iluminação, arborização entre outros;

VII - necessidade de intervenção policial frequente;

VIII - realização de eventos, festas ou outros tipos de atos não autorizados pelo Município, que incentivem ou propiciem a concentração de usuários de drogas e outras atividades ilícitas.

Art. 9º O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários de drogas.

Art. 10. Identificada a área de concentração de usuários, o Município atuará para recuperar a área, podendo agir de forma integrada com o Estado e a União, tomando todas as medidas necessárias, em especial:

I - removendo usuários;

II - combatendo narcotraficantes e outros criminosos;

III - priorizando investimentos na área, inclusive privados.

Art. 11. As ações tomadas e seus resultados serão continuamente formalizados no processo administrativo que concluiu pela existência da área de decadência urbana.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que for necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 25 de NOVEMBRO de 2019.

Nelson Hossri
Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



Justificativa

O Município de Campinas vive certa degradação de áreas urbanas, notadamente o Centro da Cidade, com a presença de um alto número de usuários de drogas, especialmente pessoas em situação de rua, e traficantes, sem uma concreta e eficaz atuação por parte do Poder Público.

Operações urbanas realizadas em administrações anteriores, como, por exemplo, o considerável Programa “Bom dia Morador de Rua”, com atuação integrada e intersetorial, tiveram efeitos sociais notáveis. Infelizmente foram deixadas de lado.

Até o momento, nota-se que o Poder Executivo, de certa forma, está omissos com relação ao problema e as suas obrigações. É nisto que este projeto tenta, de certa forma, contribuir.

A primeira responsabilidade do Município é para com os usuários, dependentes e suas famílias.

O Município, sendo parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando a sua obrigação solidária com a saúde, já reconhecida diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como as suas obrigações previstas na Lei Federal 11.343/2006, notadamente nos arts. 23 e 24, deve zelar pela recuperação dos dependentes, usuários e a proteção das suas famílias.

Não podemos deixar de observar também a responsabilidade do Poder Público local para com os moradores de áreas afetadas pelo surgimento de novos núcleos de Avenida da Saudade, n.º. 1004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas – SP – TEL: (19) 3736-1510
Gabinete 07 - Vereador Nelson Hossri



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br



concentração de usuários de drogas. Neste sentido, este projeto prevê a responsabilidade do Município de prevenir e reprimir a formação destes núcleos.

Espera-se, com isto, que o Município cumpra os seus deveres constitucionais de zelar pela ordem urbana e impedir a súbita degradação de áreas, como, infelizmente, vem acontecendo, razão pela qual peço apoio dos Nobres Vereadores na aprovação desta propositura.

Sala de Reuniões, 10 de maio de 2019.

NELSON HOSSRI
Vereador – Podemos